

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044003955****DE: 23/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto****ASSUNTO: Renovação**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 173/2018****1. Histórico**

O Colégio Estadual Antônio do Descoberto, localizado na Avenida São Judas Tadeu S/N, Centro, Santo Antônio do Descoberto- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º e da educação de jovens e adultos/EJA- 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofícios, fls. 02/03;
- ✓ Resolução Anterior, fl. 04;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 123/2015, fls. 05/06;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 07/31;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 32/33 e 89;
- ✓ Anexos, fl. 34;
- ✓ Projetos, fls. 35/41;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 42/88;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 90/96;
- ✓ Quadro de Compatibilidade de Espaço, fls. 97/98;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 99/102
- ✓ Matriz Curricular, fls. 103/110;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 111/115;
- ✓ Planta Baixa, fls. 116 e 118/119;
- ✓ Declaração, fl. 117;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 120/185;
- ✓ Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fls. 186/189;
- ✓ Documentos e Diplomas, fls. 190/211;
- ✓ IDEB, fls. 212/213;
- ✓ Plano de Ação, fls. 214/216;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201700044003955**

**DE: 23/10/2017**

**INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto**

**ASSUNTO: Renovação**

---

✓ Laudo Técnico, fls. 217/221.

## **2. Análise**

O **Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação jovens e adultos/EJA- 3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 123/2015 com vigência de até 31/12/2017.

A unidade escolar dispõe de secretaria, direção, coordenação, cozinha, sala dos professores, salas de aulas, sala do mais educação, biblioteca, banheiros, quadra de esportes, pátio.

A relação dos acervos bibliográficos está anexada nas fls. 99/102.

Dados Estatísticos: foram 476 aprovados, 69 reprovados, 42 abandonos e 51 transferidos.

IDEB: a meta para o ano de 2015 era de 3.8 e a escola alcançou 4.8.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 18 turmas ativas 15 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 15 professores 07 são licenciados mas atuam fora da área de formação.
3. Na fls. 24/25 do PPP, cita que as decisões do conselho de classe são soberanas.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 31, parágrafo único, e 33 citam que as decisões do conselho de classe são soberanas; 71, por garantir a classificação ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 02 anos; 120, parágrafo primeiro, cita

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003955

DE: 23/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto

ASSUNTO: Renovação

---

que a suspensão será de 01 dia a 03 dias úteis consecutivos; e 121, inciso II, que prevê a transferência compulsória.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto**, localizado na Avenida São Judas Tadeu S/N, Centro, Santo Antônio do Descoberto/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)

I - *Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003955

DE: 23/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto

ASSUNTO: Renovação

---

*mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar os arts. 31, parágrafo único, e 33, do Regimento Escolar, e fls. 24/25 do Projeto Político Pedagógico, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003955

DE: 23/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto

ASSUNTO: Renovação

---

- ✓ **Adequar** o art. 120, parágrafo primeiro, do Regimento Escolar, ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

*“(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”*

- ✓ **Adequar** o Art. 71, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação.”*

- ✓ **Adequar** o Art.121, inciso II, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

*“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:*

*a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;*

*b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;*

*c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.*

*Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir*

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201700044003955

DE: 23/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto

ASSUNTO: Renovação

---

*o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”*

- ✓ **Ampliar** significativamente o acervo da biblioteca (quantidade e qualidade).
- ✓ **Implementar** meios as causas de reprovação e abandono e propor medidas para sanar o problema.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos,*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044003955****DE: 23/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Santo Antônio do Descoberto****ASSUNTO: Renovação**

*tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”.  
.*

- ✓ **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 20 dias do mês de abril de 2018.**

|  |  |
|--|--|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS |  |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA              |  |
| APROVA POR                             | <u>unanimidade</u>                       |
| NA SESSÃO                              | <u>Ordinária</u>                         |
| VOTO N.                                | <u>810118</u>                            |
| GOIÂNIA,                               | <u>20</u> de <u>abril</u> de <u>2018</u> |
| PRESIDENTE                             | <u>[Assinatura]</u>                      |

  
**Lara Barreto**  
Conselheira Relatora